

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 364, DE 2005

Altera a redação do art. 19 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

Autores: Deputado POMPEO DE MATOS e outros

Relator: Deputado DARCI COELHO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o ilustre Deputado Pompeo de Matos, pretende alterar o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar estabilidade aos servidores públicos admitidos sem concurso público até dois anos antes da promulgação da Constituição de 1988.

Em alentada justificação, esclarece seu primeiro subscritor que, “ (...) com a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, concedeu-se aos contratados até aquele período pelo regime da CLT a condição de contratos estáveis regulares. Porém, no início de 1989 houve troca de mandato, e os Prefeitos eleitos, na sua grande maioria, realizaram novas contratações para atender as necessidades de cada Município. (...) Essas contratações irregulares e ao arrepio da Constituição foram feitas por falta de conhecimento da lei pelos novos Prefeitos que estavam assumindo, mesmo porque não havia orientação em contrário nem tampouco fiscalização por parte dos órgãos especializados, tais como TCEs – Tribunais de Contas dos Estados, etc. (...)”.

Esclarece, ainda, que “(...) a proposta de exonerar os funcionários regularmente admitidos entre os anos de 1989 e 1990, perante a forma atual de contratação, certamente acarretará muito mais prejuízos à

Administração do que benefícios, atingindo diretamente a população no Município (...) Desta forma, a exoneração de cargos municipais serviria somente para desestabilizar os serviços à população, sendo que obrigaria o Poder Público a realizar de imediato novas contratações, através de concurso público, com custos ainda maiores aos cofres públicos, sem frisar o número excessivo de famílias que voltariam a engrossar as filas de desemprego (...)."

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os previstos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela tem o número de subscrições necessárias – 171 assinaturas válidas – , conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em análise, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que o dispositivo projetado na Proposta de Emenda à Constituição nº 364, de 2005, visando a alterar o art. 19 do ADCT não pretende abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico e a separação dos Poderes.

No entanto, vem atingir um direito e garantia individual, expresso no princípio constitucional do concurso público. Com efeito, a Constituição Federal é intransigente em relação à imposição do concurso público como norma a todas as admissões de pessoal da Administração Pública, vedando expressamente tanto a ausência desse postulado, quanto seu afastamento por qualquer meio. As exceções a esse princípio são apenas

aquelas explicitamente previstas no texto constitucional, sob pena de nulidade do ato admissório.

Os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, de igual modo, encontram-se vinculados aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, *caput*), entre os quais ganha relevo, como vetor condicionante da atividade administrativa do Estado, a imprescindibilidade da observância do princípio do concurso público para investidura em cargos ou empregos públicos (art. 37, II).

Ora bem, a proposição em exame pretende dar estabilidade a servidores que tenham sido admitidos, sem concurso público, até dois anos após a promulgação da Constituição de 1988. Trata-se de óbvia ofensa a princípio constitucional, pois outorga a servidores não nomeados por concurso a garantia da permanência no serviço público. Fica, assim, afastada a exigência do postulado constitucional do concurso público erigido que é como direito e garantia individual, tratando-se, portanto, de cláusula pétrea, imodificável pela ação do poder reformador.

Não obstante tal inconstitucionalidade, é preciso ter em mente que a estabilidade prevista na atual redação do art. 19 do ADCT, por sua natureza excepcional e transitória, já apresenta eficácia exaurida, esgotando-se seus efeitos com o cumprimento de suas finalidades, sendo impossível revitalizá-las pela via da emenda constitucional.

Com efeito, passados quase dezessete anos da promulgação da Constituição de 1988, não se pode dizer que ainda existem servidores que se enquadrem nas exigências do art. 19 do ADCT para ganhar o favor constitucional da estabilidade especial. Deveras, essa norma já exauriu sua eficácia, não havendo, portanto, possibilidade de nova utilização desse artigo, nem tampouco de sua revalidação por meio de emenda constitucional.

Pelas precedentes razões, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 364, de 2005.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2005.

Deputado DARCI COELHO
Relator